PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8008902-36.2023.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART. 157, § 2º, INCISO II, E § 2º-A, INCISO I, DO CP), POR 10 DEZ VEZES, EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 DO CP), EM CONCURSO FORMAL (ART. 70 DO CP) COM O CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 244-B DO ECA) E DESTES, EM CONCURSO MATERIAL, COM O DELITO DE RESISTÊNCIA (ART. 329 DO CP). PRELIMINAR: NULIDADE POR OFENSA AO ARTIGO 226 DO CPP (RECONHECIMENTO DO RÉU SEM AS FORMALIDADES LEGAIS). INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS COLHIDAS NA FASE JUDICIAL, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECONHECIMENTO EM AUDIÊNCIA PELAS VÍTIMAS E CONFISSÃO DO ACUSADO. SENTENÇA QUE SE FUNDOU EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS SUFICIENTES À CONDENACÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: ABSOLVICÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DAS VÍTIMAS EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. CONVERGÊNCIA DAS PROVAS TESTEMUNHAIS. PLEITO GENÉRICO DE REFORMA DA DOSIMETRIA. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA FIXAÇÃO DA PENA. MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA APLICADA. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. 1. No que tange ao reconhecimento do Acusado, a não observância das formalidades previstas no artigo 226 do CPP não gera nulidade absoluta do processo, ensejando, apenas, nulidade relativa, sendo necessária, portanto, a demonstração de prejuízo para a Acusação ou para a Defesa, o que não ocorreu neste caso. Ademais, estando a sentença condenatória respaldada em outros elementos probatórios, que não apenas o reconhecimento pessoal, não há que se falar em nulidade por desobediência às formalidades insculpidas no artigo 226 do CPP. Na hipótese, embora as vítimas tenham reconhecido o Acusado tanto na Delegacia como em Juízo, a autoria delitiva foi também comprovada por outros meios de prova (prisão em flagrante do Acusado na posse da res furtiva, declarações das vítimas e depoimentos das testemunhas). 2. Demonstradas de forma inequívoca a autoria e a materialidade dos crimes perpetrados, impossível cogitar-se a absolvição, impondo-se a manutenção da condenação nos termos da sentença primeva. 3. Havendo concreta fundamentação quando da análise das circunstâncias previstas no art. 59 do CP, bem como das demais fases da dosimetria da pena, deve ser mantida a reprimenda fixada na sentença primeva. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8008902-36.2023.8.05.0080 da Comarca de Feira de Santana, sendo Apelante e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER o Recurso de Apelação interposto pela Defesa, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do Relatório e do Voto que integram este julgado. Salvador, data registrada pelo sistema. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 8 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8008902-36.2023.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Acusado (id 54943432), irresignado com o

conteúdo da sentença proferida pela Juíza de Direito da 3º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana, que julgou procedente a denúncia e o condenou pelo cometimento dos crimes previstos no art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, por 10 dez vezes, em concurso formal com o delito descrito no art. 244-B do ECA, estes em concurso material com o crime insculpido no art. 329 do CP, fixando-lhe a pena definitiva em 12 (doze) anos, 01 (um mês) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa, no mínimo legal, e 02 (dois) meses de detenção, em regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, 'a', do Código Penal, negando-lhe, ao final, o direito de recorrer em liberdade (id 54943414). Narra a inicial acusatória que no dia 13 de janeiro de 2023, entre 16h e 17h, o Acusado, agindo em comunhão de esforços e unidades de desígnios com os adolescentes M. de S. C. e J. A. de S., mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, roubaram um veículo Voyage de cor preta, que foi por eles utilizado para a realização de diversos outros roubos, em vários locais da cidade de Feira de Santana. No citado dia, por volta das 16h, o Acusado, em companhia dos dois adolescentes, abordaram a vítima , no Conjunto e, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram o veículo Voyage de cor preta, placa NYN9588, além de um aparelho celular Iphone 8 plus preto, evadindo em seguida. Logo após, a bordo do Voyage subtraído, abordaram , que estava na condução de sua motocicleta, em frente ao colégio Edite Gama, bairro Capuchinhos, tendo um dos ocupantes do veículo desembarcado e, em poder de uma arma de fogo, anunciado o "assalto", subtraindo da vítima um celular de cor azul, da marca Xiaomi, bem como a quantia de R\$ 100,00 (cem reais). Ato contínuo, por volta das 16h10min, a vítima encontrava-se em frente a sua residência, na rua Rio Purus, bairro Capuchinhos, quando foi surpreendida pelo Acusado e pelos Adolescentes, que estavam a bordo do mencionado veículo, tendo um deles saído do carro e, em poder de uma arma de fogo, anunciado o assalto, subtraindo um celular XIAOMI Redmi Note 11, empreendendo fuga em seguida. Em seguida, ainda a bordo do Voyage preto, os três indivíduos deslocaramse para o Posto de Gasolina Orion, localizado na Rua Comendador Gomes, bairro Tomba, onde investiram contra , que ali trabalhava, subtraindo-lhe o aparelho celular da marca UleFone, cor preta e vermelha. Minutos depois, por volta das 16h20, a vítima encontrava-se no Bairro Feira VII quando foi surpreendida pelo veículo Voyage Preto, com os três indivíduos, que, agindo com idêntico modus operandi, subtraiu-lhe um celular Motorola 09 plus. Após, continuando a empreitada criminosa, por volta das 16h30min, os três assaltantes, na condução do mesmo automóvel, aproximaram—se das e , que se encontravam em frente ao estabelecimento comercial (bar) de propriedade de , localizado na rua , tendo um dos ocupantes descido do veículo, em poder de uma arma de fogo, e anunciado o assalto, oportunidade em que subtraiu da vítima um celular Samsung cor preta, e da vítima também o seu celular Samsung cor azul, evadindo em seguida. Ato contínuo, também por volta das 16h30, o Acusado e os dois menores de idade já citados, deslocaram-se com o Voyage Preto para um bar localizado no Conjunto Feira VII, sendo que um dos indivíduos desceu do veículo com arma em punho e exigiu das pessoas que ali estavam, que lhe entregassem os pertences. Assim, a vítima entregou o celular Samsung A03 Core, cor preta. Por volta das 16h40, continuando a empreitada criminosa, os três indivíduos, no veículo Voyage, abordaram a vítima , nas imediações do 35BI, sendo que um dos indivíduos desceu do veículo e, em poder de uma arma de fogo, anunciou o assalto, instante em que a vítima lhe entregou a

carteira porta cédulas contendo documentos pessoais, cartão de crédito e a quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais). Incansáveis, às 17h, os assaltantes dirigiram-se ao bairro Brasília, na condução do veículo roubado , e aproximaram-se da vítima , instante em que um dos três indivíduos desceu do veículo e anunciou o assalto, mediante utilização de arma de fogo, subtraindo um celular IPhone 14 Pro Max cor branca e o valor em espécie de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) da mencionada vítima. Após ser comunicada sobre uma série de assaltos que estavam sendo praticados por três indivíduos a bordo de um Voyage preto, uma guarnição da Polícia Militar logrou êxito em localizar o veículo, nas proximidades do Açai Atacadista do bairro Tomba, ordenando a parada, tendo o Acusado e os Adolescentes resistido e atirado contra a guarnição, que não teve outra ação senão revidar os disparos. Ato contínuo, os Adolescentes foram apreendidos, sendo encontrados no veículo, um revólver da marca Taurus, calibre .32", n.º de série 91176, municiado com 5 (cinco) munições, sendo que uma delas estava deflagrada; 15 (quinze) celulares de marcas diversas, 3 (três) carteiras porta-cédula e R\$ 185,35 (cento e oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) em espécie, conforme Auto de Apreensão e Exibição de id 54943241, pág 15. Na ocasião, o Acusado conseguiu evadir, sendo preso logo em seguida, em uma área de mato, próximo ao Posto Eco Parque. A denúncia foi recebida no dia 18/04/2023 (id 54943245). Transcorrida a instrução processual, sobreveio sentença, condenando o Acusado nos termos mencionados (id 54943414). Irresignada, a Defesa interpôs Recurso de Apelação (id 54943432), com razões apresentadas no id 55910421, pugnando, preliminarmente, pela nulidade processual em razão da inobservância da regra processual insculpida no art. 226 do CPP (reconhecimento pessoal), em contrariedade aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No mérito, requereu a absolvição do Apelante, sustentando fragilidade probatória capaz de fundamentar o édito condenatório. Subsidiariamente, pleiteou, de forma genérica, a reforma da dosimetria da pena, alegando que esta foi exacerbada. Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso interposto (id 58236274). A Procuradoria de Justiça Criminal, em parecer da lavra da Procuradora de Justiça , opinou pelo conhecimento e desprovimento da Apelação manejada pela Defesa (id 59008742). É o Relatório. Salvador/BA, 25 de março de 2024. Desa. Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8008902-36.2023.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO 1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. CONHECIMENTO DA APELAÇÃO Do exame dos autos, percebe-se que o Apelante foi intimado pessoalmente do teor da sentença, no dia 27/11/2023 (id's 54943433/4), não havendo nos autos certidão que comprove a intimação do seu Advogado. O Recurso de Apelação foi interposto no dia 29/11/2023 (id 54943432), com apresentação das razões no id 55910421, resultando assentada a sua tempestividade. Ante o preenchimento dos demais pressupostos recursais exigidos na hipótese vertente, impõe-se o conhecimento do Recurso interposto. 2. DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR OFENSA AO ARTIGO 226 DO CPP (RECONHECIMENTO DO RÉU SEM AS FORMALIDADES LEGAIS) Aduz a Defesa que o procedimento de reconhecimento do Acusado está eivado de irregularidades, uma vez que não foi observado o rito próprio para a sua realização. No que tange ao reconhecimento do Acusado, a não observância das formalidades previstas no artigo 226 do CPP não gera

nulidade absoluta do processo, ensejando, apenas, nulidade relativa, sendo necessária, portanto, a demonstração de prejuízo para a Acusação ou para a Defesa, o que não ocorreu neste caso. Ademais, estando a sentença condenatória respaldada em outros elementos probatórios, que não apenas o reconhecimento pessoal, não há que se falar em nulidade por desobediência às formalidades insculpidas no artigo 226 do CPP. Na hipótese, a autoria delitiva foi comprovada por outros meios de prova (apreensão dos Adolescentes e prisão em flagrante do Acusado na posse da res furtiva, declarações das vítimas e depoimento das testemunhas). Da simples leitura da sentença, nota-se que o reconhecimento da autoria não teve por base única e exclusiva o reconhecimento do Acusado apontado pela Defesa como ilegal, mas por elementos de prova constantes dos autos, os quais já seriam suficientes, por si sós, para sustentar o decreto condenatório. Ademais, o Acusado compareceu pessoalmente à audiência de instrução, sendo reconhecido pelas vítimas e pelos policiais que participaram da diligência e, quando interrogado ante a Autoridade Policial e em Juízo, confessou a prática delitiva, o que, por si só, já refutaria a alegada irregularidade. Comungando do mesmo entendimento, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. VIOLAÇÃO AO DIRIETO DE PERMANECER EM SILÊNCIO. AUSÊNCIA DO "AVISO DE MIRANDA". CORRÉUS QUE NÃO FIGURAVAM COMO INVESTIGADOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 2. RECONHECIMENTO PESSOAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Não há se falar em nulidade das declarações prestadas pelos corréus Alexandra e à autoridade policial em razão da ausência da advertência quanto ao direito ao silêncio. Isso porque, naquele momento, ainda não figuravam como investigados, tornandose somente após a colheita de outros elementos probantes que demonstraram eventual integração à organização criminosa. - Além disso, ressalte-se que a falta de informação ao direito ao silêncio na fase do inquérito policial constitui nulidade relativa, a qual, além de necessidade de alegação oportuna, não prescinde da demonstração de efetivo prejuízo para ser declarada, o qual, consoante se depreende do acórdão impugnado, não foi evidenciado na espécie. De fato, a autoria delitiva não está demonstrada apenas pelas declarações de e , mas também pelo reconhecimento fotográfico somado aos relatos de testemunhas e aos robustos elementos investigativos.- "Ressalte-se que a condenação, por si só, não pode ser considerada como prejuízo, pois, para tanto, caberia à parte demonstrar que a nulidade apontada, caso não tivesse ocorrido, ensejaria a absolvição do acusado ou a desclassificação de sua conduta. Nesse sentido o HC 394.346/RJ, de Relatoria do Ministro , Quinta Turma, DJe 29/8/2018" ( AgRg no AREsp n. 2.074.013/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 18/10/2022.) 2. Também não há falar em nulidade decorrente do reconhecimento fotográfico, porquanto as provas quanto à autoria delitiva não se limitaram ao reconhecimento, tendo sido corroborado por outros elementos, em especial as declarações de Alexandra e , os relatos de testemunhas e os robustos elementos investigativos.-Assim, como salientado no parecer ministerial, não obstante eventual inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, "a autoria delitiva foi apurada por outros meios de provas colhidas na fase inquisitória, estando o feito sem prolação de sentença para averiguação, nessa via, de eventual confirmação do reconhecimento na fase judicial ou se corroborado por provas testemunhais".3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no HC: 765124 SP 2022/0260623-0, Relator: , Data de

Julgamento: 16/05/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2023). (Grifos acrescidos). Rejeitada a preliminar de nulidade, passemos à análise do mérito. 3. DO MÉRITO 3.1. DO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS O Recurso de Apelação interposto visa a reforma da sentença, pugnando pela absolvição do Apelante por insuficiência probatória dos crimes perpetrados. Da análise dos autos, nota-se que há demonstração inequívoca da materialidade delitiva, que resultou corroborada por meio do auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão e termos de restituição (id 54943241, págs. 01/07, 15, 19, 24, 28, 33, 38, 42, 47, 51, 56 e 60 e id 54943242, págs. 18/24) Quanto à autoria, afigura-se incontroversa, nos termos dos depoimentos prestados pelas testemunhas na fase do inquérito policial (id 54943241, págs. 07/08, 10/11, 63/64 e 66) e em juízo (id 54943354, com gravação no PJE Mídias), declarações das vítimas ante a autoridade policial (id 54943241, págs. 17, 22, 26, 31, 35, 40, 45, 49, 54, 58) e em juízo (id's 54943354 e 54943405, com gravação no PJE Mídias) e confissão do Acusado na fase do inquérito policial (id 54943241, págs. 68/69) e em juízo (id 54943405, com gravação no PJE Mídias). As vítimas, na fase do contraditório, descreveram, com riqueza de detalhes, toda a dinâmica dos fatos (id's 54943354 e 54943405, com gravação no PJE Mídias): "(...) que foi vítima de roubo, que levaram seu carro, um veículo Voyage preto e seu celular. Que trabalha entregando mercadoria e estava chegando em casa em um caminhão. Que o vovage estava parado em frente à sua casa. Que ia dar carona um mecânico, que havia consertado o carro. Que quando saiu novamente de casa e abriu a porta do carro, ouviu gritos de "perdeu, perdeu". Que então olhou para trás e viu três rapazes, um deles empunhando uma arma, apontando para a vítima. Que os três tomaram a chave de carro e seu celular, entraram no veículo e foram embora. Que dois pareciam ter menos de anos, mas o terceiro já parecia ser maior de idade. Que o mais velho era quem estava portando a arma. Que seu celular era um iphone 8 plus. Que o veículo era um voyage preto 2011. Que o seguro lhe pagou R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), pois o veículo tinha sido destruído pelos indivíduos. Que conseguiu recuperar o celular na delegacia. Que por ser um iphone, os indivíduos o arremessaram no mato, mas seu filho localizou o aparelho e avisou à polícia. Que teve muito transtorno por ficar sem o carro, pois sua esposa precisava do veículo para se locomover até o trabalho. Que por estar sem o carro, sua esposa teve que pagar outras formas de transporte. Que um dos mais novos usava uma camisa de time listrada, com as cores azul e preta. Que o que estava com a arma, o mais velho, usava camisa branca. Que reconheceu os indivíduos na delegacia. Que não foi agredido fisicamente. Que a arma utilizada no roubo era um revólver. Que não sabe dar descrição de detalhes dos rapazes pois no momento estava muito assustado e tudo aconteceu muito rápido. Que fez o reconhecimento dos indivíduos na delegacia de Sobradinho. Que acha que o que pegou o carro para dirigir foi o adolescente que vestia camisa de time. Que quando o carro foi achado, havia camisas, bonés e shorts no veículo. Que presume que os indivíduos estavam trocando de roupa entre os assaltos. (...)" (Declaração de extraída da sentença). "(...) que parou próximo ao (colégio), estacionou a moto; que se deparou com um Voyage preto, que encostou já sacaram a arma; que um saiu, parece que o mais velho saiu com a arma em punho; que outro ficou dentro do carro com a mochila e o outro no volante; que falou pode levar a moto; que nem se preocupou com o celular na hora que foi muito rápido; que saíram e na outra esquina roubaram mais uma ruma de gente; que com duas, três horas

depois o colega informou que tinham pegado os caras e que foi para o complexo e quando chegou estava eles três e o celular; que levaram o celular e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); que tinha um armado que saiu e outro estava dentro do carro fazendo a contenção; que recuperou o celular; que fez o reconhecimento na delegacia; que eles estavam separados por um vidro; que tinha três atrás do vidro; que um dos rapazes é filho de um colega de trabalho; que no Capuchinhos roubou mais três pessoas; que foram pegos no feira VII. A vítima reconheceu o acusado em Juízo. (...)" (Declaração de extraída da sentença). "(...) que tinha acabado sair de dentro de casa quando de repente parou um veículo Voyage preto; que tinha três elementos dentro, dois de menor na frente e o de maior no fundo; que um dos de menor desceu e colocou a arma no meu rosto e deu a voz de assalto gritando "perdeu, perdeu"; que era um 32 e tinha uma pistola no colo do motorista; que um tava com camisa de time azul e preta; que recuperou o telefone; que reconheceu os três na delegacia; que só colocou a arma no rosto; que um desceu, outro no volante e outro no fundo; que quando chegou no Jomafa viu o rosto deles no fundo da viatura; que mês passado fez o reconhecimento por foto. A vítima reconheceu o acusado em Juízo. (...)" (Declaração de extraída da sentença) "(...) que estava no feira VII após ter prestado serviço a uma empresa; que sentou no bar para esperar o horário para ir para casa; que de repente os três indivíduos chegaram em um carro, parou, botaram o revólver e anunciaram o assalto; que levaram o celular; que recuperou o celular no mesmo dia; que soube que pegaram uma molecada que estava fazendo assalto; que foi para o Complexo do Sobradinho; que um botou um revólver nas costas e outro ameaçou tirar da cintura; que ficou um no carro e dois desceram; que fez o reconhecimento na delegacia; que não conhecia essa pessoa anteriormente; que quando chegou estavam lá sentados; que só viu os três; que fez o reconhecimento pelo vidro. A vítima reconheceu o acusado em Juízo. (...)" (Declaração de extraída da sentença) "(...) que saiu do trabalho no horário de quatro e pouca da tarde; que trabalha perto da base policial perto da Belga (doceria), na Avenida Getúlio Vargas; que pararam o carro do meu lado e colocaram a arma na minha cabeça elevaram minha mochila com celular e tudo nesse dia; que apenas um desceu e colocou um revólver na minha cabeça; que levaram um valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), celular e documentação; que recuperou tudo na delegacia; que quando chegou em casa ligaram falando que pegou o pessoal que fez o assalto; que no assalto só viu um armado mas na delegacia viu os outros dois; que fez o reconhecimento na delegacia; que na delegacia estavam na portaria da delegacia; que tinha os três algemados. A vítima reconheceu o acusado em Juízo. (...)" (Declaração de extraída da sentença) "(...) que saiu do trabalho no horário de quatro e pouca da tarde; que trabalha perto da base policial perto da Belga (doceria), na Avenida Getúlio Vargas; que pararam o carro do meu lado e colocaram a arma na minha cabeça elevaram minha mochila com celular e tudo nesse dia; que apenas um desceu e colocou um revólver na minha cabeça; que levaram um valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), celular e documentação; que recuperou tudo na delegacia; que quando chegou em casa ligaram falando que pegou o pessoal que fez o assalto; que no assalto só viu um armado mas na delegacia viu os outros dois; que fez o reconhecimento na delegacia; que na delegacia estavam na portaria da delegacia; que tinha os três algemados. A vítima reconheceu o acusado em Juízo. (...)" (Declaração de extraída da sentença) "(...) que quando estava saindo da residência foi abordado por um veículo preto, um Voyagem; que quando estava montando na motocicleta foi abordado; que tinha

três dentro do veículo; que desceu um e anunciou o assalto, colocou a arma na cabeça; que xingou várias vezes; que levantou a camisa e puxou o celular e tentou puxar a carteira; que estava no fundo desceu do carro mas ficou de longe; que puxou a carteira xingando, "bora sua desgraça, seu filha da puta"; que botou a arma na cabeça e falou que iria atirar se reagisse; que era um revólver; que pegou a motocicleta e foi atrás em busca de uma viatura; que levou a carteira e o celular; que tinha na carteira os documentos pessoais e a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); que o celular dispensaram o celular em terro próximo do Tomba; que recuperou a carteira na delegacia e o dinheiro também; que as laterais do telefone arranhou e a tela quebrou; que um deles usava a camisa do corinthians; que o que estava dirigindo parecia ser menor de idade; que apenas desceu um e após desceu outro; que outro não exibiu arma de fogo; que no reconhecimento tinha entre cinco a seis pessoas; que estavam com a mão para trás. A vítima reconheceu o acusado em Juízo. (...)" (Declaração de extraída da sentença) "(...) que tinha acabado de chegar em um posto para abastecer sua moto. Que assim que desceu da moto, os indivíduos chegaram em um carro, desceram do veículo e anunciaram o assalto. Que pediram apenas seus pertences. Que entregou o celular. Que um dos homens estava com a arma em punho, apontada para a sua cabeça. Que seu celular valia em torno de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). Que os indivíduos chegaram num voyage preto. Que só conseguiu ver o motorista e o que desceu para lhe assaltar. Que a arma utilizada era um revólver. Que um dos indivíduos usava camisa gola polo branca e o outro camisa azul. Que o que desceu do veículo aparentava ser menor de idade, mas o motorista do veículo parecia ser maior. Que conseguiu recuperar seu celular no mesmo dia. Que o aparelho foi encontrado com pequenos arranhões. Que reconheceu os dois indivíduos na delegacia. Que não foi agredido fisicamente. Que o roubo ocorreu por volta das 16h10. Que logo após abastecer sua moto, se dirigiu à delegacia do Jomafa para prestar queixa. Que quando ia saindo da delegacia, após prestar queixa, chegou um policial informando que os indivíduos haviam sido presos. Que depois, se dirigiu à delegacia do Sobradinho e os indivíduos já estavam lá. Que no reconhecimento, havia outros homens junto aos três suspeitos. (...)" (Declaração de extraída da sentença) "(...) que foi vítima de um roubo que ocorreu em seu bar. Que estava no bar atendendo cliente, junto à vítima . Que quando olharam para a porta, havia um indivíduo com um revólver. Que o indivíduo entrou gritando "passa, passa", e pegou os celulares das duas. Que logo após pegar os celulares, o autor entrou no carro e foi embora. Que o indivíduo apontou o revólver para elas no momento do roubo. Que dentro do carro havia mais dois homens. Que o carro era preto. Que nenhuma das duas vítimas foi agredida. Que conseguiu recuperar o celular. Que na época que comprou, o aparelho valia R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Que este foi recuperado no mesmo dia. Que não houve dano ao aparelho. Que foi até a delegacia, onde realizou o reconhecimento. Que os indivíduos trajavam as mesmas roupas do momento do assalto. Que dois eram menores de idade. Que a arma era um revólver. Que o assalto foi realizado por três pessoas. Que só um desceu do carro. Que um ficou no volante e outro no banco de trás. Que quem lhe assaltou foi um dos menores. Que tudo aconteceu muito rápido, por isso não se lembra de detalhes dos indivíduos. Que compareceu às duas delegacias. Que não sabe dizer a idade do maior. Que os três estavam na delegacia. (...)" (Declaração de extraída da sentença) "(...) que estava com , no estabelecimento desta, quando chegaram três rapazes anunciando o assalto. Que levaram os celulares de ambas, entraram num carro e foram

embora. Que um deles estava portando arma de fogo. Que a arma era um revólver pequeno. Que dois ficaram no carro e um desceu. Que este que desceu exigiu os celulares, apontando o revólver. Que recuperou o celular no mesmo dia, na delegacia, por volta de meia hora depois do ocorrido. Oue não houve dano ao seu aparelho celular. Que este foi adquirido pelo valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). Que nenhuma das duas foi agredida pelos indivíduos. Que quando foi à delegacia, os autores já estavam lá, usando as mesmas roupas do momento do crime. Que o carro em que estavam era preto. Que o assalto aconteceu por volta das 16h. (...)" (Declaração de extraída da sentença) "(...) que estava num bar, no bairro Feira XII, por volta das 16h30, quando um voyage preto atravessou em frente a outro carro que estava estacionado. Que do voyage, desceu um indivíduo portando uma arma, e este saiu pegando o celular de todos que estavam no bar. Que não fizeram nada com ninguém, apenas pegaram os pertences. Que levaram pelo menos uns três telefones. Que o bar se chama bar do couro seco. Que logo após efetuar o roubo dos pertences, o indivíduo entrou novamente no carro, indo embora. Que além do que desceu do carro com a arma, também estavam no veículo o motorista e um terceiro rapaz, no banco de trás. Que a arma utilizada era um revólver. Que não observou se algum usava camisa de time, mas que um deles usava uma camisa branca. Que não observou se algum deles era menor de idade. Que eram todos magros e um pouco altos. Que sua irmã lhe ligou, mas quem atendeu foi um policial, informando que os celulares roubados iá haviam sido recuperados. Que seu aparelho celular era um samsung A03 core, adquirido por R\$ 899,00 (oitocentos e noventa e nove reais). Que os indivíduos não chegaram a agredir ninguém. Que na delegacia, chegou a reconhecer o que desceu do carro. Que realizou o reconhecimento do acusado por foto, pois chegou tarde à delegacia e os indivíduos não estavam mais lá. (...)" (Declaração de extraída da sentença). Os adolescentes que agiram em comunhão de esforços e unidade de desígnios com o Acusado, quando ouvidos em juízo, informaram: "(...) que o roubo foi planejado um dia antes. Que a arma era de . Que já o conhecia há algum tempo, pois moram próximo. Que conheceu no semiaberto, no final de 2022. Que tudo aconteceu de repente. Que um dia antes, um mandou uma mensagem para o outro no whatsapp, combinaram o roubo e resolveram agir. Que estavam precisando de dinheiro. Que não estava conseguindo trabalho. Que planejaram roubar apenas celular e dinheiro, mas estavam passando em uma rua, viram um carro parado e o roubaram, pois sabia dirigir. Que iam deixar o carro em um terreno abandonado, e dividir apenas celulares e dinheiro. Que acha que pegaram mais de dez celulares. Que não sabe se sabia que ele e eram menores. Que ele e não foram obrigados por a participar do roubo. Que optou por participar pois estava precisando. Que combinaram que o que pegassem ia ser dividido entre os três. Que quem descia do carro para dar voz de assalto era ele (). Que às vezes do veículo para ajudar. Que quem dirigia era . Que o disparo contra a viatura foi automático, que aconteceu na hora que o carro bateu. Que a arma disparou sozinha por causa do impacto. Que só foram no Feira VII. Que não roubaram em outros bairros. Que o revólver era de . Que só tinham essa arma. Que ele e desciam juntos do veículo para realizar os roubos, aguardava na direção do veículo. Que o carro foi roubado pelos três. Que primeiro pegaram o carro, depois o utilizaram para realizar os outros assaltos. Reconheceu o réu como sendo . Que na época dos fatos, o declarante tinha dezessete anos. Que as roupas encontradas no carro não eram deles. Que acha que elas já estavam no carro antes. Que não trocaram de roupa entre os roubos (...)" (Declaração de extraída da sentença). "(...)

que conhece há uns dois anos, pois moram próximos. Que conheceu semiliberdade. Que os três planejaram os roubos juntos, pois estavam precisando de dinheiro. Que iam dividir entre os três o que consequissem com o roubo. Que não iam ficar com o carro, iriam abandoná-lo. Que ele dirigia o carro. Que sabe dirigir. Que tem quinze anos. Que sabe que menor de idade não pode dirigir. Que só ele dirigiu o carro. Que a arma de fogo utilizada era sua. Que comprou na mão de um homem já falecido. Que tinha comprado a arma três dias antes dos roubos, já na intenção de efetuá-los. Oue pagou R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) na arma. Que atualmente trabalha desmanchando e vendendo pallets. Que também estuda, mas na época não estava estudando. Que o dinheiro que usou para comprar a arma era uma quantia que já tinha guardada, que juntou desde o ano anterior para comprar algumas coisas que queria. Que nenhum dos três atirou contra a viatura policial. Que pegaram mais de dez celulares. Que acha que eram dezessete celulares. Que pegaram o carro e foram direto para o Feira VII. Que não passaram pelo Brasília, pelo Tomba, nem pelo Capuchinhos. Que acha sabia que o declarante era menor de idade, mas acha que o réu não sabia que era menor. Que conhecia há uns quatro meses. Que descia do carro para realizar os assaltos. Que às vezes descia para ajudar, quando era preciso. Que pararam em um bar, onde pegaram alguns celulares. Que o réu não os obrigou a fazer nada. Que tudo foi combinado entre os três. Reconheceu o réu como sendo . Que sua mente mudou e não pretende continuar no crime. (...)." (Declaração de extraída da sentença). Também as testemunhas, sob o crivo do contraditório, confirmaram as versões apresentadas pelas vítimas: O SD/PM reconheceu o réu como autor do delito. Informou que estavam em ronda, quando foram informados pela central de um veículo que estava sendo utilizado passa realização de assaltos na região. [...]. Que ao visualizarem o veículo, o motorista da viatura deu sinal sonoro para que o veículo parasse, mas a sinalização não foi atendida. Que foi ouvido disparo de arma de fogo em direção à quarnição, que de imediato revidou. Que ainda assim, o veículo não parava, e só parou quando colidiu com outros veículos na sinaleira. Que após a colisão, dois dos indivíduos ficaram sem conseguir fugir do local. Que o réu tentou empreender fuga, mas logo foi alcançado por outra guarnição. Que foi dada voz de prisão e os indivíduos conduzidos à delegacia. Que no veículo foram encontrados todos os bens roubados das vítimas, quais sejam, alguns aparelhos celulares, três carteiras. Que foi encontrado, também, um revólver calibre .38 com munição deflagrada e intacta. Que dois dos indivíduos eram menores e um maior. [...]. Que as vítimas realizaram reconhecimento dos autores do delito na delegacia. Que presenciou o reconhecimento. (Depoimento extraído da sentença). O SD/PM disse que receberam vários chamados do CICOM, referentes ao roubo do veículo Voyage e de outros roubos que aconteceram no dia. Que se dirigiram a um local próximo de onde foram realizados os roubos. Que sua guarnição foi a primeira a avistar o veículo. Que deram ordem de parada, mas os autores tentaram evadir, efetuando alguns disparos, até que colidiram com outros veículos. Que um dos indivíduos evadiu correndo, e os outros dois foram abordados. Que realizaram busca no veículo, onde encontraram os pertences das vítimas (alguns documentos, mais de dez aparelhos celulares, carteiras) e um revólver calibre .38 municiado. Que se dirigiram até a central de flagrantes, para fazer a entrega do veículo, momento em que foram informados por outra quarnição de que esta teria capturado o terceiro indivíduo. [...]. Que teve contato com algumas vítimas. Que estas narraram que o modus operandi era sempre o mesmo, visto que os autores

utilizavam arma de fogo em punho, violência e ameaça para conseguir os pertences. Que as vítimas reconheceram o veículo. Que reconhece o réu como um dos autores. Que os outros dois autores eram menores. [...]. Que presenciou o reconhecimento de todos os autores na delegacia. Oue as vítimas afirmaram categoricamente serem eles os indivíduos que as assaltaram. Quando interrogado, o Acusado confessou a prática dos crimes (id 54943405, com gravação no PJE Mídias e transcrição na sentença de id 54943414): "[...] Que as acusações de roubo são verdadeiras. Que estava no carro com e , mas não foi por livre e espontânea vontade. Que só participou dos roubos porque estava em dívida, sendo ameaçado por traficantes. Que a arma utilizada na prática dos crimes era de . Que conheceu na semiliberdade. Que não efetuou disparo nenhum nem empunhou a arma durante toda a empreitada. Que a única pessoa que empunhava a arma era. Que quando a viatura se aproximou, a arma tinha caído no piso do carro e disparado. Que o disparo foi acidental. Que desceu do carro para se entregar, mas os policiais estavam atirando. Que o carro ficou todo marcado de balas. Que fugiu para não ser atingido pelos tiros da polícia. [...]." Verifica-se, portanto, que o Acusado foi o autor das empreitadas criminosas, estando o conjunto probatório apto a formular juízo de convicção suficiente para embasar o decreto condenatório prolatado, sendo relevante consignar a harmonia existente entre as declarações das vítimas, prestadas ante a autoridade policial e em juízo, os depoimentos prestados pelas testemunhas, as declarações prestadas pelos Adolescentes infratores e a confissão do Acusado. Nesse sentido, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal atribui valor especial ao teor das declarações da vítima na hipótese de crime patrimonial: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. SENTENCA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO 1. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA DE EXTREMA IMPORTÂNCIA NOS CRIMES PATRIMONIAIS. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBIUDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEOUADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO, IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA DE EXTREMA IMPORTÂNCIA NOS CRIMES PATRIMONIAIS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS. NÃO CABIMENTO. SUBTRAÇÃO DOS BENS DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBIUDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 'O reconhecimento dos réus operado de maneira firme e inequívoca pelas vítimas dos crimes de roubo e furto constitui prova robusta e suficiente para a confirmação do decreto prisional' (pág. 15 do documento eletrônico 3). [...]. Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21,  $\S$   $1^{\circ}$ , do RISTF). (STF - ARE: 1241929 PR - PARANÁ 0000362-76.2002.8.16.0174, Relator: Min., Data de Julgamento: 30/04/2020, Data de Publicação: DJe-109 05/05/2020). Noutro giro, observa-se a existência de provas suficientes acerca da autoria delitiva, obtidas a partir dos depoimentos prestados pelos policiais, salientando a inexistência de qualquer elemento hábil a desconstituir as narrativas das testemunhas. É esse o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso" (AgRg no HC 675.003/GO, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 10/08/2021). Assim, verifica-se que o conjunto probatório colacionado é suficiente a demonstrar a materialidade delitiva, bem como a autoria do

acusado nas práticas delituosas em análise, o que o torna efetivamente incurso nas sanções do §  $2^{\circ}$ , inciso II, e §  $2^{\circ}$ –A, inciso I, do art. 157 do Código Penal, por dez vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do CP). No que tange ao crime de corrupção de menor, para a sua configuração, não se faz necessária a comprovação de que tenha o adolescente suportado qualquer conduta do acusado maior, no sentido de efetivamente corromper ou facilitar sua corrupção, com evidente comprometimento ético e moral, já que basta a prova de sua participação no evento criminoso. Segundo o posicionamento pacificado do Superior Tribunal de Justica, o crime disposto no artigo 244-B do ECA possui caráter formal: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREOUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR. CRIME FORMAL. INDEPENDE DE EFETIVA CORRUPÇÃO. SÚMULA N. 500/STJ. AGRAVANTE DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECOTE DE OFÍCIO. CONCURSO FORMAL. RECONHECIMENTO. DECISÃO REFORMADA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A alegação de ofensa ao art. 155 do CPP não foi debatida pelo Tribunal de origem, carecendo do necessário prequestionamento, circunstância que atrai a aplicação da Súmula n. 282/STF, por analogia. 2. Tendo sido delineado no contexto fático-probatório analisado pelas instâncias ordinárias que o agente praticou o roubo majorado na companhia de dois adolescentes, verifica-se que o entendimento firmado no acórdão atacado não destoa da jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula n. 500 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.". 3. É pacífico, na jurisprudência desta Corte, o entendimento de que "a incidência da agravante do art. 61, inciso II, alínea 'j', do Código Penal - prática do delito durante estado de calamidade pública gerado pela pandemia do coronavírus - exige nexo entre tal circunstância e a conduta do agente" ( AgRg no HC n. 717.298/SP, relator Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 22/2/2022, DJe 2/3/2022), o que não foi demonstrado nos autos. 4. "Há concurso formal entre os delitos de roubo e de corrupção de menores na hipótese em que, mediante única ação, o réu pratica ambos os delitos, ocorrendo a corrupção de menores em razão da prática do delito patrimonial" ( AgRg no HC n. 550.671/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 3/11/2020, DJe 18/11/2020), como no caso dos autos. 5. A utilização de aplicativo de transporte para a prática dos crimes apurados constitui fundamentação concreta indicada pela Corte de origem a justificar o recrudescimento do regime prisional. Incidência das Súmulas n. 440/STJ, 718 e 719/STF. 6. Agravo regimental parcialmente provido para reconhecer o concurso formal entre os crimes de roubo e corrupção de menores. Habeas corpus concedido de ofício para decotar a agravante de calamidade pública. (STJ – AgRg no REsp: 1969914 SP 2021/0354493-5, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 05/04/2022, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2022). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 500, in verbis: "A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal." Dessa forma, reconhecido que havia menor envolvido na prática criminosa, deve ser mantida a condenação do Acusado pelo delito de corrupção de menor, previsto no artigo 244-B da Lei  $n^{\circ}$  8.069/90. Quanto ao crime de resistência, resultou comprovado que o Acusado e os Adolescentes não obedeceram a ordem de parada advinda dos policiais militares e tentaram

evadir, efetuando disparos de arma de fogo contra a quarnição, e só parou quando colidiu com outros veículos. Diante do robusto conjunto acusatório, resultou perfeitamente demonstrada materialidade delitiva e autoria do Apelante pelo cometimento dos crimes previstos no art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, por 10 dez vezes; art. 244-B do ECA, na forma do art. 70, parágrafo único, do CP; e art. 329 do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo Diploma Legal, não se podendo cogitar de absolvição por insuficiência probatória. 3.2. DO PLEITO DE REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA No que tange à fixação da pena, a Defesa, de forma genérica, afirma "que o decreto condenatório ora combatido queda-se desproporcional e desarrazoado no que tange à exasperação da pena. Sobretudo ante a inserção do delito de corrupção de menores.", sem identificar, portanto, em que consistiram as supostas irregularidades na exasperação. Feitas essas premissas, passa-se à análise da dosimetria. 1º Fase. Considerando que as condutas incriminadas e atribuídas ao Acusado incidem no mesmo juízo de reprovabilidade, o Magistrado a quo, a fim de evitar repetições desnecessárias, apreciou de forma única as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal. Sendo as circunstâncias favoráveis, ao Acusado, fixou a pena-base para cada crime, no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para cada crime de roubo; em 01 (um) ano de reclusão para o crime de corrupção de menor e em 02 (dois) meses de detenção para o crime de resistência. 2º FASE. Ausentes quaisquer das circunstâncias agravantes, foram reconhecidas as atenuantes da confissão e da menoridade, entretanto, fixadas as penas-base no mínimo legal, resultou demonstrada a inviabilidade de suas aplicações, incidindo o teor da Súmula 231 do STJ. mantendo-se como intermediárias as penas-base fixadas. 3º FASE. Para o crime de corrupção de menor, não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem observadas, tornando definitiva a pena em 01 (um) ano de reclusão. Para o crime de resistência, também não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem observadas. Dessa forma, tornou definitiva a pena em 02 (dois) meses de detenção. Para o crime de roubo, ausentes quaisquer das causas de diminuição e presentes duas causas especiais de aumento de pena, decorrentes do emprego de arma de fogo e do concurso de pessoas, a pena foi aumentada em 2/3 (dois terços), tornando definitiva, para cada crime de roubo, em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES DE ROUBO. Tendo em vista o número de crimes, dez roubos, a pena foi aumentada em 2/3 (dois terços) totalizando 11 (onze) anos, 01 (um mês) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa, no mínimo legal, ou seja, cada dia à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES DE ROUBO E O DE CORRUPÇÃO DE MENOR. Reconhecido o concurso formal entre os crimes de roubo e o de corrupção de menor, foi aplicada a regra do parágrafo único do art. 70 do Código Penal, por ser mais benéfica ao Acusado, resultando a pena em 12 (doze) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 160 (cento e sessenta) dias-multa. DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS CRIMES DE ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENOR COM O CRIME DE RESISTÊNCIA. Aplicada a regra do concurso material entre os crimes de roubo e corrupção de menor com o crime de resistência, foi fixada a pena definitiva em 12 (doze) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa, no mínimo legal, e 02 (dois) meses de detenção. Mantenho, assim, a pena fixada na sentença primeva, bem como o regime de cumprimento no fechado (art. 33, § 2º, a, do CP) e a prisão

preventiva decretada, negando ao Acusado o direito de recorrer em liberdade. CONCLUSÃO Ante o exposto, CONHEÇO o Recurso de Apelação interposto pela Defesa, REJEITO A PRELIMINAR e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO. Salvador, data registrada pelo sistema. Desa. Relatora